



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a redação do art. 6º, de seus incisos I e II e acrescenta-lhe os parágrafos 2º e 3º na Lei Nº 5.942/2017, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º e seus incisos I e II da Lei Nº 5.942, de 01 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, respectivamente, nas seguintes penalizações:

I - à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, ou àquela que utiliza dos postes desta para suporte de seus cabos e fiações, multa de 1.400 (mil e quatrocentos) URMs (Unidade de Referência Municipal) se, após notificada, e não havendo motivo de caso fortuito ou força maior, não atender à primeira notificação em até 30 (trinta) dias;

II - à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, ou àquela que utiliza dos postes desta para suporte de seus cabos e fiações, multa diária de 300 (trezentos) URMs (Unidade de Referência Municipal) enquanto perdurar o descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias se, após a nova notificação, e não havendo motivo de caso fortuito ou força maior, não a atender no mesmo prazo do inciso anterior.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se os parágrafos 2º e 3º ao artigo 6º da mesma lei, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º.

“Art. 6º - [...]

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

§ 2º Nos descumprimentos motivados por caso fortuito ou força maior, a empresa deverá ser notificada novamente, passando a contar o novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II, não será feita nova notificação enquanto a multa diária não atingir o limite de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 3º As empresas já notificadas antes da entrada desta Lei em vigor terão 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação a que se refere o art. 4º, para atender ao solicitado, aplicando-se a elas, em caso de descumprimento, o valor duplicado das multas referidas nos incisos I e II do art. 6º da Lei Nº 5.942/2017, alteradas pelo art. 1º da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 15 dias após sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado objetiva alterar a lei municipal que dispõe sobre a responsabilidade pelos fios desalinhados e em desuso no município, atualizando-a para o período atual e dando-lhe mais executoriedade.

Atualmente, o valor da multa consiste em 50 (cinquenta) URMs — um valor inferior aos 100 URMs para quem descarta lixo na rua, por exemplo (art. 27, I, Código de Posturas de Osório) — o que se mostra insuficiente como medida coercitiva, haja vista o valor irrisório que se pretende cobrar das pessoas jurídicas (aproximadamente 350 reais, com o valor do URM de 2024). Também se destaca que, na legislação vigente, a redação define que haverá uma multa para cada notificação não atendida em até 30 dias após seu recebimento, ou seja, o poder público necessita intimar constantemente a empresa sobre a obrigação e, constatado o descumprimento, o valor da multa seria aumentado; considera-se isto pouco prático pois, uma vez notificada, a pessoa jurídica já estaria ciente de suas obrigações legais, desnecessitando, portanto, da reiterada notificação.

Assim, a presente proposição almeja aumentar o valor da multa de 50 URMs para 1.400 URMs após o descumprimento da primeira notificação, e aplicar uma multa diária de 300 URMs, até o limite máximo de 30 dias, por cada nova notificação que não for atendida, o que representaria 9.000 URMs em multa por mês (se a empresa mantiver o descumprimento por todo o período), dando à sanção administrativa um maior poder coercitivo. Adicionou-se também a escusa por caso fortuito ou força maior que impossibilite a empresa de adimplir com a obrigação, ressaltando, porém, que o prazo de 30 dias é bem extenso, o que deixará a cargo do órgão competente analisar se o incidente fora assaz para justificar o descumprimento em todo esse período.

Finalmente, espera-se que a proposta legislativa acima consiga dar maior execução à legislação vigente, fortalecendo a teleologia buscada pelo legislador ao instituí-la na ordem normativa.

Osório, 16 de dezembro de 2025.

Maicon Prado
ver. Bancada PDT

Rossano Teixeira
ver. Bancada do PDT